

LEI ELEITORAL
PARA A
ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

TÍTULO 1

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO 1

Capacidade eleitoral activa

Artigo 1.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores da Assembleia Nacional Popular os cidadãos caboverdianos, de ambos os sexos, maiores de 18 anos, residentes no território nacional e os não residentes referidos no artigo seguinte, desde que, em ambos os casos, se não encontrem feridos de incapacidade eleitoral activa.

Artigo 2.º

(Caboverdianos residentes no estrangeiro)

1. Os cidadãos caboverdianos residentes no estrangeiro são eleitores desde que preencham uma das condições seguintes:

- a) Terem emigrado de Cabo Verde há menos de 5 anos, à data do início do recenseamento;
- b) Terem e sustentarem filho ou filhos menores de 18 anos ou cônjuge a residir habitualmente no território nacional, à data do início do recenseamento;
- c) Residirem fora do território nacional em virtude de missão de Estado ou de serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente ou serem cônjuges de quem se encontre nessa situação e com eles residam.

2. São também eleitores os cidadãos caboverdianos residentes no estrangeiro que tenham emigrado há mais de cinco anos à data do início do recenseamento, desde que a última visita ao País tenha ocorrido há menos de três anos.

Artigo 3.º

(Incapacidades eleitorais)

Não são eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado, em virtude de anomalia psíquica ou surdez-mudez;
- b) Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos, ou como tais declarados em atestado médico;
- c) Os definitivamente condenados em pena de prisão, por crime doloso, enquanto não haja expiado a respectiva pena;
- d) Os que se encontrem suspensos do exercício dos seus direitos políticos, por sentença transitada em julgado, após a data de 5 de Julho de 1975.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 4.º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia Nacional Popular todos os cidadãos eleitores maiores de 21 anos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

(Inelegibilidades gerais)

São inelegíveis para a Assembleia Nacional Popular:

- a) Os que não gozam de capacidade eleitoral activa, nos termos deste diploma;

- b) Os caboverdianos por naturalização, há menos de cinco anos;
- c) Os que não residam no território nacional há pelo menos seis meses, contados em relação à data da marcação das eleições.

TÍTULO II

Sistema eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do colégio eleitoral

Artigo 6.º

(Círculos eleitorais)

1. O território nacional divide-se, para o efeito da eleição de Deputados à Assembleia Nacional Popular, em círculos eleitorais.

2. Os círculos eleitorais têm os nomes e inscrevem-se nas áreas geográficas, com as sedes que se indicam no mapa anexo à presente lei.

3. Fora do território nacional não haverá círculos eleitorais e os eleitores exercem o seu direito de voto em relação às listas apresentadas pelo círculo eleitoral da área da sua última residência.

Artigo 7.º

(Número de Deputados)

Em cada círculo eleitoral, o número de Deputados será calculado nos termos do artigo seguinte, em função dos eleitores recenseados no círculo e consoante as necessidades estruturais da Assembleia em cada etapa da sua evolução organizativa.

Artigo 8.º

(Cálculo do número de Deputados)

1. Até 3 dias após o apuramento, por círculo, dos números finais do recenseamento eleitoral e de harmonia com os elementos apresentados pela Comissão Eleitoral

Artigo 45.º

(Requisitos de exercício de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 46.º

(Local do exercício do sufrágio)

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recensado.

Artigo 47.º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciada as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º, procederá com os restantes membros da mesa e o representante do mandatário da lista à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votam o presidente, os vogais e o representante do mandatário da lista.

Artigo 48.º

(Ordem de votação)

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 49.º

(Continuidade das operações eleitorais)

A Assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.